

LEI Nº 7672, de 06 de novembro de 2006.



**DISCIPLINA A
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
LAJEADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**SECÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e nos fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V - favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI - valorizar os profissionais da educação pública municipal.

SECÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando houver demanda;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino de competência do município, independente da escolarização anterior.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria de Educação;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

SECÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º A educação escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a vida escolar do educando, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 7º A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino

será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SECÇÃO II

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 10 A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, ou outras formas de organização, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 11 A avaliação institucional, será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

SECÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação - COMED, é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções como órgão de assessoramento do(a) Prefeito(a) Municipal, com funções consultiva, propositiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de acompanhamento e controle social em assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

SECÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas adequando-os às especificidades locais.

§ 1º A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação - PME, com duração de 10 anos, a contar da sua aprovação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação deverá conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Capítulo III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação, e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 15 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16 A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 17 A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando à melhoria do padrão de qualidade de ensino.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 18 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental incluindo a Educação de Jovens e Adultos.

SECÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 20 As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 21 A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 22 A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SECÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23 O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita de direito público subjetivo. Terá a duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a promoção do exercício da cidadania, a elevação global do nível de escolaridade da população, a redução das desigualdades sociais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública.

Art. 24 O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirão com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 25 O Ensino Fundamental, nas escolas municipais, atenderá as normas gerais fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais.

Art. 26 O Conselho Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento

SECÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 27 A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 28 O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

SECÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 29 A educação especial é a modalidade de educação escolar para educando com necessidades especiais, a ser oferecida preferentemente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 30 O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, poderá atuar em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 31 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios

estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 32 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte administrativo e pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 34 São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte administrativo e pedagógico à docência na escola:

- I coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único - Os profissionais de suporte administrativo e pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 35 A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

Capítulo VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 36 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, trinta por cento (30%) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 37 A Secretaria de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 38 O(A) Secretário(a) de Educação é o(a) gestor(a) dos recursos financeiros destinados à Educação, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 39 Cabe ao(à) Secretário(a) de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Capítulo VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 40 O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das respectivas responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado

e Município.

Art. 41 O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 42 O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 43 O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERIAS TRANSITÓRIAS

Art. 45 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 06 de novembro de 2006.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliana Ahlert Heberle,
Secretária de Administração.